Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001551/2011 (Tramita em conjunto com o TC/001558/2011)
Representante	-	Vereador Carlos Alberto Pletz Neder (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde e Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – ABHS/Hospital Central Sorocabana
Objeto	-	Representação interposta para apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos do Convênio 40/SMS.G/2009, cujo objeto é a execução de assistência à saúde em regime ambulatorial

27ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. FMS. Apuração de possíveis irregularidades no repasse de recursos de convênio, cujo objeto é a execução de assistência à saúde em regime ambulatorial. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001551/2011 e TC/001558/2011, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em exame, por presentes os requisitos regimentais, e, diante das razões de natureza fática e jurídica noticiadas nos autos, em declará-la extinta, sem resolução de mérito, pela perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a ciência do presente Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde e ao representante, nos termos do artigo 58 do Regimentos Interno desta Corte, e, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RICARDO PANATO.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/12/2021 14:47:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/12/2021 16:45:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCESSOS TCS	72.001.551.11-17 E 72.001.558.11-66
INTERESSADOS	:SMS Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana - ABHS
ASSUNTO	**:**Representação interposta pelo vereador Carlos Alberto Pletz Neder

EMENTA: Representação. Conhecimento. Prejudicada análise de mérito.

EGRÉGIO PLENÁRIO

Em julgamento, de forma englobada, as Representações interpostas pelo Nobre Edil Carlos Alberto Pletz Neder autuadas nos **TCs 1.551/2011 e 1.558/2011.**

O Representante narrou que a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – ABHS é associação civil sem fins lucrativos, mantenedora

e responsável pela gestão do Hospital Central Sorocabana, cujos recursos para custeio provêm da contribuição de associados e, predominantemente, do repasse de recursos por meio de ajustes firmados entre a Associação e entes governamentais dos três níveis da Federação. Que o hospital, fundado em 1955, no exercício seguinte teve o terreno do prédio onde funciona e os equipamentos nele contidos doados pela Fazenda do Estado de São Paulo à Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – ABHS por meio de escritura pública de doação, gravada com restrição de seu uso para fins exclusivamente relacionados à prestação de serviços de saúde, com proibição de sua venda ou de seus equipamentos e, em caso de dissolução da entidade, previu-se ainda a reversão dos bens à Fazenda do Estado de São Paulo.

Em setembro de 2010 o hospital anunciou a interrupção de suas atividades, tendo o Representante narrado que a entidade passou por crise financeira desde 2005, o que acarretou em investigação acerca de seus administradores ante a suspeita de má gestão dos recursos financeiros. Ademais, ainda que em 2008, sob o pretexto de cobrir gastos com folha de pagamento, a Associação recorreu a empréstimo bancário, no valor de R$ 1,5 milhão, oferecendo em garantia a cessão fiduciária dos créditos que o hospital teria a receber do SUS.

Relata o Representante, ainda, que em março de 2010 a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deu anuência e figurou como avalista de um empréstimo no valor de R$ 15 milhões, obtido junto ao Banco Industrial e Comercial S.A. – BICBANCO, tendo novamente a Associação oferecido em garantia créditos que o hospital teria a receber do SUS, ou seja, 36 parcelas de R$ 400 mil cada. No mesmo mês, a SMS teria iniciado negociações para assumir o Pronto-Socorro do hospital, principal foco de problemas financeiros e contábeis, consumindo mensalmente R$ 400 mil e faturando R$ 40 mil, com o intuito de transformá-lo em uma AMA. Em 27.03.2010 foi publicado no DOC o aditamento ao convênio nº 40/2009 firmado entre a SMS e a Associação

Beneficente dos Hospitais Sorocabana – ABHS e, em agosto de 2010, a Associação anunciou o fim do atendimento em todos os setores do hospital.

Após narrar mais uma série de suspeitas de irregularidades, o Representante afirmou que, diante da quantidade de recursos públicos municipais, estaduais e federais alocados no Hospital Sorocabana nos últimos anos, impor-se-ia ao Poder Público a obrigação de verificar a destinação que lhe foi dada e, diante dos recursos municipais lá alocados, haveria a autorização ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo para investigar todos os relatos aduzidos na inicial da representação, já que os fatos narrados demonstrariam o funcionamento de uma rede com o objetivo de lesar os cofres públicos, utilizando-se de recursos públicos e privados, cujos últimos teriam sido obtidos com a anuência do Executivo Municipal.

O Representante ainda chama a atenção para a ausência de dados confiáveis para avaliar se o aporte mensal de recursos públicos para o Hospital Sorocabano foi efetivamente compatível com a produção de serviços para o SUS e se esse aporte de recursos públicos e os resultantes de empréstimos realizados junto a instituições privadas, com a anuência do Executivo Municipal, foram integralmente revertidos em ações de saúde.

Assim, requereu a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a responsabilidade dos agentes públicos e particulares envolvidos e, em especial, analisar: (1) se o aporte mensal de recursos públicos ao Hospital Central Sorocabana foi, efetivamente, compatível com a produção de serviços para o Sistema Único de Saúde; (2) a eventual ilegalidade da anuência ou garantia dada pela Prefeitura de São Paulo aos empréstimos contraídos pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – ABHS, utilizando para tanto recursos do Sistema Único de Saúde; (3) a destinação dada aos recursos encaminhados ao Hospital Sorocabana, de modo a verificar se os recursos públicos e os resultantes de empréstimos realizados pela ABHS junto a instituições financeiras privadas, com a anuência do Executivo Municipal, foram integralmente revertidos em ações de

saúde; (4) eventuais prejuízos provocados ao Erário e os passivos ainda existentes, inclusive com fornecedores e trabalhadores do Hospital, que resultaram da possível gestão temerária da ABHS e do Hospital Central Sorocabana; (5) a participação de dirigentes e ex-dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, em especial da Senhora Silvia Terezinha Tavares Pereira e do Senhor Carlos Alberto de Amorim Pinto, no processo de crise financeira da ABHS e de fechamento do hospital e em inúmeras outras irregularidades de que são acusados e, por fim, (6) a participação de agentes públicos no caso e levantamento do alcance dos danos ao erário e ao patrimônio do Município de São Paulo.

A SFC, instada a manifestar-se, apontou que, considerando a área de competência do Tribunal de Contas do Município, conferida pela Lei Municipal nº 9.167/80, dentre os inúmeros questionamentos formulados pelo N. Vereador, analisaria apenas aqueles que guardam relação com a execução financeira do Convênio. Assim, realizou inspeção para verificar se houve irregularidades no repasse de recursos no âmbito do Convênio nº 40/2009, de 01.08.2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (ABHS).

Dessa forma, verificou que a previsão orçamentária mensal do Convênio em apreço foi de R$ 1.631.893,45 bem como que o termo aditivo nº 01/2009, de 7 de novembro de 2009, foi firmado para a supressão de valores destinados ao pagamento dos serviços de nefrologia, uma vez que o Hospital Sorocabana foi desabilitado para a prestação desse tipo de serviço de acordo com a Portaria SAS/MS nº 327/2009. Assim, a partir de 01/10/2009, o teto para os pagamentos passou a sofrer um desconto mensal de R$ 347.405,18, passando o valor a ser repassado de R$ 1.284.488,27 por mês. Disse que os pagamentos foram efetuados mediante o envio de faturas mensais pela conveniada, onde constavam o quantitativo de procedimentos realizados e os respectivos valores e que, analisando um comparativo entre o pagamento máximo previsto e o realizado, entre

agosto/2009 a junho/2010, o valor pago pelos serviços realizados foi 52,99% em média menor do que o previsto.

A Auditoria verificou, ainda, que os pagamentos eram precedidos da apresentação de relatórios mensais com as faturas referentes aos serviços prestados, os quais eram analisados pelos setores de Regulação e Auditoria da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar – COGERH/SMS. Com relação aos procedimentos de alta complexidade, estes necessitavam de autorização prévia do setor de Regulação para serem realizados, portanto, possuíam acompanhamento individual. Quanto às internações, devido à grande quantidade, era utilizado o sistema informatizado capaz de apontar inconsistências e bloquear o pagamento em situações que fugiam aos parâmetros estabelecidos e, realizado o bloqueio de internações pelo sistema, o pagamento mensal era suspenso até que fosse verificada a procedência/improcedência da ocorrência pelo auditor responsável.

A Gerência Municipal de Auditoria em Saúde realizou 85 procedimentos de fiscalização no Hospital Sorocabana entre 2008 e 2010. Nestes, as denúncias foram procedentes ou foi encontrado algum tipo de irregularidade em 16 casos (18,8%), sendo que em 11 deles (12,94%) concluiu-se pela necessidade da devolução de recursos ao SUS. Restavam pendentes de devolução ao SUS, por parte do Hospital Sorocabana, em julho de 2010, R$ 632.597,12, valor que foi reduzido para R$ 153.951,29 com a continuidade da prestação de serviços até setembro/2010 – 1 mês após o encerramento formal do presente convênio em 31/07/2010.

Segundo a Gerência Municipal de Auditoria em Saúde, os problemas encontrados nas auditorias tiveram origem na desorganização administrativa do hospital, uma vez que nos procedimentos de fiscalização realizados não foram encontrados indícios de atitudes dolosas visando fraudar os valores faturados para obter vantagens financeiras indevidas. A Auditoria verificou, ainda, que no caso em análise as rotinas de fiscalização se tornaram ainda mais

rigorosas depois da assinatura do Convênio nº 40/2009, tendo em vista que o hospital já estava sob intervenção nesse período.

Encerrado o convênio, visando à continuidade dos serviços prestados à população, houve a tentativa de renovação ou celebração de novo ajuste, o que, porém, em função das pendências trabalhistas e previdenciárias do Hospital, não foi possível, culminando no fechamento do hospital em setembro de 2010. Assim, a auditoria entendeu que os pagamentos e o controle interno da COGERH/SMS foram compatíveis com os serviços prestados.

Quanto aos empréstimos contraídos pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana na vigência do Convênio nº 40/2009, a auditoria constatou que para amortizar os empréstimos feitos com o Banco ABC do Brasil S/A (R$ 3.500.000,00) e com o Banco Industrial do Brasil S.A. – BICBANCO (R$ 15.300.000,00), a Associação realizou a cessão de parte dos créditos provenientes das parcelas mensais recebidas em função do convênio nº 40/2009 aos bancos, a qual teria base legal no artigo nº 286 e seguinte do Código Civil Brasileiro, procedida mediante notificação expressa do Ministério da Saúde.

Constatou ainda que não houve garantia do empréstimo por parte da Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se esta a autorizar o desconto, pelo banco, de até 30% da média mensal dos valores dos repasses a serem efetuados por ela à conveniada. Dessa forma, na prática, os bancos recebiam diretamente do Ministério da Saúde os créditos que lhe foram cedidos pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana. O término da vigência do convênio ocorreu em 31/07/2010 e houve continuidade dos serviços prestados até setembro/2010, sendo que após esse mês a cessão de créditos foi suspensa, conforme Ofício nº 185/2010 – GC-CSMRCAA/SMS-G -Gerência de Controle do Sistema Municipal de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria.

A AJCE entendeu preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto à análise da Auditoria, entendeu que apenas a questão relativa à

participação de dirigentes e ex-dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana no processo de crise financeira da ABHS e de fechamento do hospital fugiria da esfera de competência desta Corte de Contas, devendo a área técnica pronunciar-se sobre os demais questionamentos.

A Assessora Chefe destacou que com a análise já feita, conclusiva pela compatibilidade entre os recursos públicos repassados ao Hospital Sorocabana e a prestação de serviços realizados, possibilitaria inferir a resolução dos demais questionamentos, ao menos no que concerne à matéria de competência desta Corte de Contas.

Retornados aos autos à SFC para manifestação com vistas à finalização da instrução, a Auditoria entendeu que quanto aos demais questionamentos formulados pelo N. Vereador Carlos Neder, eles extrapolariam o âmbito de competência deste Tribunal de Contas, dado que a Associação Beneficente do Hospital Sorocabana – ABHS, mantenedora e responsável pela gestão do Hospital Sorocabana, localizado no município de São Paulo, é uma instituição do setor privado, com autonomia administrativa e financeira, para gerir seus recursos. Assim, deixou de pronunciar-se sobre (3) a destinação dada aos recursos objetivados ao Hospital Sorocabana, de modo a verificar se os estes recursos bem como os resultantes de empréstimos realizados pela ABHS junto a instituições financeiras privadas, com a anuência do Executivo Municipal, foram integralmente revertidos em ações de saúde; sobre (4) eventuais prejuízos provocados ao Erário e os passivos ainda existentes, que resultaram da possível gestão temerária da ABHS e do Hospital Central Sorocabana; sobre (5) a participação de dirigentes e ex-dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana no processo de crise financeira da ABHS e de fechamento do hospital e em inúmeras outras irregularidades de que são acusados e sobre (6)

a participação de agentes públicos no caso com o levantamento do alcance dos danos ao erário e ao patrimônio do Município de São Paulo.

Oficiados o Secretário Municipal de Saúde, o ordenador de despesas e o representante legal da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, somente o Secretário Municipal de Saúde manifestou-se, reiterando o conteúdo do relatório de auditoria, no sentido de que todos os pagamentos realizados em decorrência do convênio em apreço foram compatíveis com os serviços prestados pela conveniada e que a Secretaria Municipal de Saúde não prestou nenhuma garantia aos empréstimos bancários realizados pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.

Ainda durante a instrução o Representante enviou Ofício a esta Egrégia Corte noticiando a publicação no DOC, em 23.09.2011, do Decreto Legislativo nº 62/2011 que sustou, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.290/2011 que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Distrito da Lapa, Subprefeitura da Lapa.

Retornados os autos à Auditoria, esta reiterou suas conclusões anteriores. A AJCE acompanhou a conclusão da auditoria nos aspectos por ela analisados, opinando pela improcedência da representação.

Também nesse sentido pronunciou-se quanto à solicitação da (3) verificação da destinação dada aos recursos encaminhados ao Hospital Sorocabana, uma vez que, se as quantias pagas pela Secretaria Municipal de Saúde eram repassadas com base em serviços já prestados, não haveria razão para a verificação da gestão dos recursos municipais pela entidade, embora a auditoria pudesse verificar se os procedimentos cobrados realmente foram realizados e a contento, providência que não foi objeto da Representação.

Já quanto ao questionamento para a verificação de (4) eventuais prejuízos provocados ao Erário e os passivos ainda existentes, que resultaram da possível gestão temerária da ABHS e do Hospital Central Sorocabana, entendeu

que como as mencionadas instituições receberam verba municipal para a prestação de seus serviços, a verificação do quanto com ela realizado poderia ser verificada por esta Egrégia Corte em razão da competência constitucional prevista nos artigos 70 e 71 da Carta Magna. Por outro lado, considerou que não cabe ao Tribunal de Contas avaliar a gestão do Hospital nem da Associação como um todo, motivo pelo qual opinou pelo não conhecimento da Representação deste aspecto.

No que tange aos derradeiros questionamentos, relacionados à (5) participação de dirigentes e ex-dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana e da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabano no processo de crise financeira da ABHS e de fechamento do hospital e em inúmeras outras irregularidades de que são acusados e da (6) participação de agentes públicos no caso, também opinou pelo não conhecimento da representação.

Em resumo, concluiu pelo conhecimento dos itens 1 a 3 e não conhecimento dos itens 4 a 6 e, no mérito, pela improcedência dos itens conhecidos.

A Assessora Subchefe da AJCE e a PFM acompanharam o parecer de AJCE pela improcedência da representação nos quesitos que mereciam conhecimento. No mesmo sentido a manifestação da Secretaria Geral, consignando que não compete aos Tribunais de Contas verificar a destinação dada aos recursos públicos auferidos pela entidade acerca de serviços prestados ao município.

No segundo TC em julgamento, nº 72.001.558.11-66, o Representante discorreu novamente acerca de irregularidades na gestão de recursos públicos cometidos, em tese, pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabano – ABHS, mantenedora do Hospital Central Sorocabana e informou que o prédio em que o hospital funcionava foi doado pela Fazendo do Estado de São Paulo, com previsão de reversão dos bens em caso de dissolução da entidade.

Disse ainda que em 03.05.2011 foi editado o Decreto nº 52.290, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito da Lapa, necessários à implantação de equipamento público e que a justificativa dada pela Secretaria Municipal de Saúde foi a intenção de reabertura do hospital. Teceu considerações sobre a ilegalidade do Decreto Municipal já que entende que o Município não poderia desapropriar bens do Estado e ainda discorreu sobre a ausência de prévia autorização legislativa para a intencionada desapropriação.

Ao final requereu (1) a apuração das responsabilidades pelo eventual pagamento de indenização indevida à Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabano, (2) a perquirição se os recursos públicos a serem pagos via desapropriação iriam saldar o passivo que resultou da possível gestão temerária da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabano, (3) a análise sobre a possibilidade da entrega do imóvel para a gestão da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabano ou de outra entidade privada qualificada como organização social sem a apuração das responsabilidades quanto às denúncias de mau uso dos recursos públicos destinado à Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabano e ao hospital e (4) a participação de agentes públicos no caso e levantamento do alcance dos danos ao erário e ao patrimônio do Município de São Paulo.

Oficiado acerca da matéria, o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos do Município de São Paulo informou que a ação de desapropriação, objeto do Decreto 52.290/11, não foi ajuizada, devendo prosseguir os entendimentos com o Governo do Estado para a efetivação da reversão do bem ao patrimônio público e sua subsequente cessão à Municipalidade.

Posteriormente, foi levada em consideração a informação encartada nos autos do TC nº 72.001.551.11-17 (fls. 300), também em julgamento, de que em 23.09.2011 foi publicado o Decreto Legislativo nº 62/2011 sustando, em todos os seus termos, o Decreto nº 52.290/2011.

A AJCE entendeu que os requisitos de admissibilidade restaram preenchidos e, no mérito, que os questionamentos estavam superados. Já no que tange ao requerimento de fiscalização de agentes públicos e levantamento do alcance dos danos, a matéria já seria objeto de análise no TC nº 72.001.551.11-17, sugerindo a tramitação em conjunto. Instada a manifestar-se, a auditoria corroborou as conclusões da AJCE.

A PFM endossou as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e pelos técnicos desta Egrégia Corte, entendendo que a Representação deveria ser considerada prejudicada.

A SG também endossou as conclusões dos demais órgãos técnicos.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento, de forma englobada, Representações interpostas pelo Nobre Edil Carlos Alberto Pletz Neder, autuadas nos TCs 1.551/2011 e 1.558/2011, que abordam questões envolvendo atos de gestão e repasses de recursos públicos feitos pela Secretaria Municipal da Saúde ao Hospital Central Sorocabano no âmbito do Termo de Convênio nº 40/SMS.G/2009.

Conheço das Representações em exame, por presentes os requisitos regimentais.

Independente das questões preliminares trazidas aos autos sobre eventual incompetência desta Egrégia Corte para se manifestar sobre alguns dos pedidos formulados, anoto que a discussão, juntamente com os demais temas

relacionados ao mérito, deve ceder passo à notícia de que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ingressou, oportunamente, com ação de ressarcimento em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA - ABHS, abarcando justamente as discussões envolvendo o referido Termo de Convênio nº 40/SMS.G/2009, que vigeu entre o período de 1° de agosto de 2009 a 31 de julho de 2010 (Processo nº 1017106-71.2015.8.26.0053).

Nesses termos, após a maternidade ter sido interditada pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, houve a diminuição na prestação de serviços ao SUS até o encerramento das atividades, ocasião em que houve um encontro de contas dos saldos devedores. Na referida ação judicial as compensações entre os valores devidos pelas partes, uma à outra, atingiu-se o valor de R$ 153.951,29 para setembro de 2010, valor esse a ser ressarcido à Municipalidade, com os acréscimos legais, conforme sentença de primeiro grau proferida, já com trânsito em julgado e em fase de execução.

Assim, independente das constatações feitas nestes autos pela Auditoria – citando-se, dentre outros, que o repasse de recursos no âmbito do Convênio nº 40/2009 só era feito mediante o envio de faturas mensais pela conveniada, com pagamentos condicionados à apresentação de relatórios mensais analisados pelos setores de Regulação e Auditoria, da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar – COGERH/SMS; envolvendo as rotinas de fiscalização; análise de eventual ilegalidade da anuência ou garantia dada pela Prefeitura de São Paulo aos empréstimos contraídos pela Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana – ABHS; - entendo que a situação identificada à época restou abarcada pela judicialização da matéria, com valor de ressarcimento já fixado e envolvido pelo manto da coisa julgada material.

Ainda na seara da judicialização da matéria, é relevante registrar que diante das denúncias de má-gestão dos recursos destinados ao SUS, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana ajuizou ação civil pública na qual foi determinada intervenção na administração da

Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, com afastamento do corpo diretivo da entidade e realização de nova eleição de dirigentes, a permitir a apuração das alegações de desvio. Por fim, anoto que em relação ao questionamento central objeto do TC nº 1.558/2011, qual seja, a declaração de utilidade pública instrumentalizada no Decreto nº 52.290//11, de 25.08.2011, para fins de desapropriação de imóveis particulares necessários à implantação de equipamento público, no decorrer da instrução apurou-se que, em 23.09.2011, houve a posterior publicação do Decreto Legislativo nº 62/2011 sustando, em todos os seus termos, o impugnado Decreto nº 52.290/2011.

Desse modo, diante das razões de natureza fática e jurídica noticiadas, entendo que a análise de mérito da matéria encontra-se prejudicada, com a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, CONHEÇO das Representações em exame e, no mérito, JULGO-AS EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO.

Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Saúde e ao Representante.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

RM/CS

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/12/2021 13:17:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo